



JLPS

Nº 70061154787 (Nº CNJ: 0308041-82.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

**APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA.
NULIDADE. ART. 212 DO CPP. PRELIMINAR
REJEITADA.**

Inexiste violação ao artigo 212 do Código de Processo Penal quando em audiência as perguntas são realizadas diretamente pelo juiz.

**MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVA
SUFICIENTE.**

Comprovadas a materialidade e autoria da apropriação indébita, a condenação se impõe. No caso, está evidente que o réu, na condição de advogado, aproveitou-se dos poderes conferidos pelo cliente para realizar o acordo, receber o dinheiro mediante depósito em sua conta pessoal, sem efetuar o repasse devido, desviando a finalidade para a qual foi contratado.

PENA-BASE MANTIDA.

A pena-base foi adequadamente fixada acima do mínimo legal, considerando desfavoráveis os vetores culpabilidade e circunstâncias, baseados no fato de o réu ter feito *acordo na demanda trabalhista sem o conhecimento do seu constituinte ferindo preceitos éticos da advocacia*, e agido *contra a pessoa que lhe depositou confiança*.

PENA DE MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS.

A pena de multa foi fixada no mínimo legal, decorre da condenação, está expressa no tipo penal e inexiste previsão para ser extinta, por isso, a imposição cumulativa à pena privativa de liberdade é obrigatória. Inexiste violação ao princípio da intranscendência. Porém, considerando que o réu é assistido pela Defensoria Pública, a pena de multa é reduzida ao mínimo legal, sendo suspensa a cobrança das custas.

PREQUESTIONAMENTO.

Ausente afronta ou negativa de vigência aos dispositivos constitucionais e legais discutidos no recurso.

Apelação parcialmente provida.

APELAÇÃO CRIME

SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70061154787 (Nº CNJ: 0308041-
82.2014.8.21.7000)

COMARCA DE ESTEIO

NILSON CAVERDE DE ALMEIDA

APELANTE



JLPS

Nº 70061154787 (Nº CNJ: 0308041-82.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADO

JOÃO MARIA DE SOUZA

APELADO/ASSISTENTE DE
ACUSAÇÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, em rejeitar a preliminar de ofício, vencido o Presidente que declarava a nulidade da sentença no tocante a análise das circunstâncias do artigo 59 do CP. No mérito, em dar parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir a pena de multa ao mínimo legal, e suspender a cobrança das custas processuais, vencido o Presidente que reduzia a pena para um ano e quatro meses de reclusão.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR.**

Porto Alegre, 30 de outubro de 2014.

DES.^a JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS (RELATORA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra NELSON CAVERDE DE ALMEIDA, nascido em 13/11/1958, como incurso nas



JLPS

Nº 70061154787 (Nº CNJ: 0308041-82.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

sanções do artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, de acordo com o seguinte fato delituoso:

“No dia 05 de março de 2010, por volta das 10h, na Rua Padre Felipe, 86, sala 03, na Cidade de Esteio, o denunciado apropriou-se de R\$29.785,00, pertencentes a JOÃO MARIA DE SOUZA, recebidos em razão de sua profissão de advogado. Releva notar que o acusado, tendo patrocinado a vítima em causa trabalhista, recebeu em nome dela valores decorrentes de acordo cumprido pela então reclamada. Na data acima descrita, procurado pela vítima, o denunciado negou-se a entregar-lhe o referido valor, consumando o delito.”

A denúncia foi recebida em 09/02/2012 (fl. 40).

Regularmente citado (fls. 47/48), o réu apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública (fl. 51).

Na instrução, foi ouvida a vítima, bem como realizado o interrogatório do réu (fls. 61/63).

Os debates foram substituídos por alegações escritas (fls. 79/80 e 81/89).

A sentença (fls. 90/92), publicada em 15/07/2013 (fl. 93), julgou procedente a denúncia, condenando o réu como incurso nas sanções do artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos; e 13 dias-multa à razão unitária de 1/4 do valor do salário-mínimo à data do fato.

O réu foi intimado por edital (fls. 220/222).

A defesa apresentou apelação, arguindo, preliminarmente, em suas razões (fls. 95/113), a nulidade absoluta da instrução, por inobservância do disposto no artigo 212 do Código de Processo Penal. No mérito, postula a absolvição por ausência de provas da autoria e da materialidade; subsidiariamente, fixação da pena-base no mínimo legal, afastando a valoração negativa da culpabilidade e das consequências; a



JLPS

Nº 70061154787 (Nº CNJ: 0308041-82.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

exclusão da pena de multa; e a concessão da AJG. Prequestiona os artigos 51, 59, 168 § 1º, III, do Código Penal, os artigos 212 e 386, II e VII do CPP, artigo 5º, XLV, LV e § 2º da Constituição e artigo 61 da Lei das Contravenções Penais.

O apelo foi recebido (fl. 114) e contrarrazoado (fls. 115/117).

Nesta instância recursal, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 226/229).

É o relatório.

VOTOS

DES.^a JUCELANA LURDES PEREIRA DOS SANTOS (RELATORA)

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço o recurso.

Rejeito a preliminar arguida pela defesa, pois, como já salientado na sentença (fl. 90v), inexistente violação ao artigo 212 do Código de Processo Penal.

A redação do artigo 212 do CPP, introduzida pela Lei 11.690/2008, impõe maior celeridade à audiência, desobrigando o magistrado do dever de repetir os questionamentos formulados pelas partes, como era antes de sua vigência. Entretanto, em nenhum momento, retira os seus poderes instrutórios, tanto que os artigos 188,¹ e 212, parágrafo único,² do CPP, legitimam essa atuação.

O juiz é quem preside a audiência e o destinatário da prova, devendo esclarecer o que entender pertinente para a elucidação dos fatos e para firmar sua convicção.

Nesse sentido é o entendimento do 4º Grupo Criminal deste Tribunal:

¹ Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante;

² Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.



JLPS

Nº 70061154787 (Nº CNJ: 0308041-82.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

REVISÃO CRIMINAL. PRELIMINAR. NULIDADE DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM AUDIÊNCIA. ARTIGO 212 DO CPP. REJEIÇÃO. A ausência de representante do Ministério Público em audiência e os consequentes questionamentos realizados pelo magistrado às testemunhas não importam em vício capaz de invalidar o feito. Espécie de nulidade relativa que exige protesto em momento oportuno e demonstração de prejuízo - o que não veio comprovado na espécie. Precedentes no sentido de que a defesa é parte ilegítima para arguir dito vício se estava presente na solenidade e teve oportunidade de fazer perguntas. Formalidade cuja observância interessaria exclusivamente à parte contrária. Preliminar rejeitada. [...] Revisão Criminal Nº 70057709966, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 28/03/2014).

Assim, o fato das perguntas terem sido realizadas diretamente pelo Juiz a vítima e ao réu não invalida a prova, pois o Poder Judiciário busca o esclarecimento do caso e a verdade.

No mérito, não prospera a irresignação defensiva, impondo-se a manutenção da sentença condenatória do réu, que se apropriou de R\$ 29.785,00 proveniente de acordo realizado na reclamatória trabalhista nº 00323-2005-281-04-00-5, que tramitou na Vara do Trabalho de Esteio, pertencentes à vítima João Maria de Souza.

O réu, na qualidade de advogado, representou a vítima na ação trabalhista movida contra Transportadora Turística Ltda., firmou acordo, consolidando a dívida em R\$48.500,00, acertando que as 08 parcelas (uma no valor de R\$6.500,00, e as demais de R\$6.000,00) seriam depositadas “na conta do patrono do autor, Dr. Nilson Capaverde de Almeida” (fls. 09/11).

A prova carreada neste processo é segura para embasar o juízo condenatório.

Pelo relato da vítima, somente descobriu o acordo porque desconfiou que “*tinha alguma coisa errada*”, conseguiu os documentos e



JLPS

Nº 70061154787 (Nº CNJ: 0308041-82.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

procurou o réu, “*mas não foi resolvido nada [...] ele disse que não tinha feito acordo*” (CD fl. 63).

Ocorre que além de ter feito o acordo sem aquiescência do cliente, por valor inferior ao direito reclamado (seria de R\$70.000,00), o réu apropriou-se da maior parte quantia, pois repassou apenas duas parcelas, (segundo a vítima por valor inferior ao que consta nos recibos das fls. 12/13 porque ele descontou os honorários), e negou-se a entregar o saldo (CD fl. 63).

Como ensina Cezar Roberto Bitencourt, “*o pressuposto do crime de ‘apropriação indébita’ é a anterior posse lícita da coisa alheia, da qual o agente se ‘apropria’ indevidamente. A posse, que deve preexistir ao crime, deve ser exercida pelo agente em nome ‘alheio’, isto é, em nome de outrem*”.³

No caso, evidente que o advogado aproveitou-se dos poderes conferidos pelo cliente para realizar o acordo, receber o dinheiro mediante depósito em sua conta pessoal, sem efetuar o repasse devido à vítima, apropriando-se indevidamente, tanto que a vítima para reaver a quantia teve de contratar advogado para acionar o réu (CD fl. 63).

Em razão disso, não há falar em ausência de prova da autoria e da materialidade (fl. 101). Pelo contrário, o contexto probatório é suficiente para caracterizar o elemento volitivo *animus rem sibi habendi*, configurando o delito de apropriação indébita.

As circunstâncias fáticas evidenciam que o réu teve a intenção de não repassar os valores que recebeu na condição de advogado da vítima, tomando-os para si, desviando a finalidade para a qual foi contratado.

A respeito do tema:

*APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO.
APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA PELA PROFISSÃO.*

³ BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal. Parte Especial* 3. 10. ed. Porto Alegre: Saraiva, 2014, p. 241.



JLPS

Nº 70061154787 (Nº CNJ: 0308041-82.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

PRELIMINAR. NULIDADE PELA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. Preliminar. Não há de se falar em nulidade, uma vez que não restou comprovado qualquer prejuízo à defesa, sobretudo porque a documentação pretendida já existia ao tempo do curso da ação penal, sendo oportunizado momento processual adequado para sua juntada. Mérito. Comprovadas a materialidade e autoria do delito, imperiosa a condenação do réu. Caso dos autos em que o acusado, aproveitando-se do fato de se tratar de advogado do ofendido, bem como de ter ajuizado ação ordinária exitosa em seu favor, apropriou-se de quantia em dinheiro referente ao saque de alvará judicial. Prova suficiente para condenação. Pena corretamente fixada e fundamentada pela magistrada singular, de forma que não merece alterações. Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (Apelação Crime Nº 70057223059, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator Des. José Antônio Daltoé Cezar, Julgado em 20/02/2014).

Diante disso, impõe-se a manutenção da sentença condenatória.

No que tange à dosimetria da pena, foi fixada na sentença, nos seguintes termos (fls. 92/v):

“O réu possui culpabilidade acentuada, pois, como advogado, tinha pleno conhecimento de que não poderia ter firmado acordo na demanda trabalhista sem o conhecimento do seu constituinte e, pior ainda, não poderia ter se apropriado dos valores recebidos, ferindo preceitos éticos da advocacia. Trata-se de pessoa instruída, da qual não se espera a prática de ilícito. Não registra antecedentes criminais. Nada há nos autos que permita avaliar sua personalidade e conduta social. Circunstâncias do crime extremamente prejudiciais, pois agiu contra a pessoa que lhe depositou confiança. A vítima sofreu prejuízo considerável e em nada colaborou para o ilícito.

Desse modo, fixo à pena-base em 01 ano e 03 meses de reclusão.

Incidente a majorante por ter recebido os valores em razão de sua profissão, aumento a pena em 1/3 resultando a mesma, na falta de outras modificadoras, em 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto.

Quanto à pena de multa, tomando-se em conta a análise já realizada do artigo 59 do Código Penal, fixo o número de dias-multa em 13, à razão unitária de 1/4 do valor do salário-mínimo à data do fato, corrigido, considerando que o réu é advogado e, por tal razão, deve gozar de boa situação econômica.



JLPS

Nº 70061154787 (Nº CNJ: 0308041-82.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Preenchidos os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços comunitários à razão de uma hora por dia de condenação (605h) e prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos com destinação a ser dada pelo juízo da execução.

Não prospera a pretensão defensiva de afastamento da valoração negativa dos vetores *culpabilidade* e *circunstâncias* (fls. 106/109).

A culpabilidade, como parâmetro de fixação da pena, prevista no artigo 59 do Código Penal significa “apenas o grau de censura merecido pelo agente em face do que fez”.⁴

No caso, é extremamente elevado o grau de censura do réu, *que firmou acordo na demanda trabalhista sem o conhecimento do seu constituinte ferindo preceitos éticos da advocacia*, justificando a valoração negativa da sua culpabilidade.

No que tange às circunstâncias “defluem do próprio fato delituoso, tais como forma e natureza da ação delituosa, os tipos de meios utilizados, objeto, tempo, lugar, forma de execução e outras semelhantes”,⁵ não havendo dúvidas de o réu *agiu contra a pessoa que lhe depositou confiança*, o que denota maior ousadia na prática delitiva, que merece ser realçada.

Portanto, considerando desfavoráveis os vetores *culpabilidade* e *circunstâncias*, adequado o aumento da pena-base, que no caso foram apenas de 03 meses para os dois vetores.

Tendo em vista que o réu apropriou-se do dinheiro que pertencia ao cliente, em razão de ofício, emprego ou profissão, corretamente houve a incidência da majorante do § 1º, III, 168, do Código Penal, aumentando a pena em um terço.

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 431.

⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. Parte Geral. Porto Alegre, Saraiva, 2003, p. 556.



JLPS

Nº 70061154787 (Nº CNJ: 0308041-82.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

Em relação à multa, decorre da condenação, está expressa no tipo penal e inexistente previsão para ser excluída, por isso, a imposição cumulativa à pena privativa de liberdade é obrigatória.

No caso, não há falar em violação ao princípio da intranscendência consagrado no art. 5º, XLV da Constituição Federal, porque, ao contrário do que alega a defesa (fl. 111), é pena aplicada ao réu, e não a seus familiares, considerada dívida de valor, consoante expressa disposição do art. 51 do Código Penal.

Ademais, foi fixada segundo os critérios dos artigos 59 e 60 do Código Penal, em 13 dias-multa à razão unitária de 1/4 do salário-mínimo nacional vigente à data do fato.

Veja-se que os dias-multa foram estabelecidos de acordo com as circunstâncias do artigo 59 do CP, cujo *quantum* é proporcional e necessário à reprovação da conduta; enquanto a razão unitária foi fixada em 1/4 do salário-mínimo, considerando a situação econômica do réu, que é advogado, em atenção ao artigo 60 do CP.

Porém, considerando os parâmetros desta Câmara, porque o réu está sendo assistido pela Defensoria Pública, é reduzida ao mínimo legal, ou seja, 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo nacional vigente à época do fato.

No que tange ao pedido de concessão do benefício da assistência judiciária do réu, apesar de ele ser advogado, considerando que está sendo assistido pela Defensoria Pública, suspendo a cobrança das custas processuais, com base no artigo 12 da Lei 1060/50.

No tocante ao prequestionamento apresentado pela defesa, não há falar em afronta ou negativa de vigência aos artigos 51, 59, 168 § 1º, III, do Código Penal, os artigos 212 e 386, II e VII do CPP, artigo 5º, XLV, LV e § 2º da Constituição e artigo 61 da Lei das Contravenções Penais, sequer



JLPS

Nº 70061154787 (Nº CNJ: 0308041-82.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

sendo exigida a manifestação expressa sobre cada um dos pontos controvertidos, pois a convicção está firmada e fundamentada nas circunstâncias fáticas e no conjunto probatório.

Assim, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir a pena de multa ao mínimo legal, e suspender a cobrança das custas processuais.

DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY (PRESIDENTE E REVISOR)

O juízo singular, ao aquilatar os vetores do art. 59 do Código Penal, considerou desfavorável mais de uma circunstância judicial. Diante disso, afastou a pena-base do mínimo legal em 03 meses, sem, contudo, esclarecer qual o *quantum* de aumento para cada uma das aferidoras.

Essa ausência de fundamentação, no meu entender, impede o julgamento do recurso. O procedimento adotado pela sentenciante impossibilita a devida análise do apenamento no segundo grau, porquanto se desconhece que fração do aumento corresponde a cada aferidora tida como negativa. É possível, por exemplo, que o sentenciante tenha atribuído igual peso a cada uma delas. Todavia, esta é apenas uma dentre as várias hipóteses possíveis. Como saber, nessas circunstâncias, qual foi o caminho percorrido pelo juízo *a quo*?

Não é suficiente, portanto, para atender ao princípio da fundamentação das decisões judiciais, que o juiz simplesmente afirme que há circunstâncias que desfavorecem o réu, sem que enuncie o peso atribuído a cada uma delas no aumento da pena.

A não ser assim, o recorrente, seja ele quem for – defesa ou Ministério Público –, vê-se na contingência de discutir a decisão com base unicamente em suposições sobre a motivação do sentenciante. Em suma,



JLPS

Nº 70061154787 (Nº CNJ: 0308041-82.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

um exercício de adivinhação, ao qual se vê submetido inclusive esta Corte. No caso do réu, verifica-se clara violação do direito de defesa.

Carente a decisão atacada, portanto, de *fundamentação*, contrariando a Constituição Federal, que, em seu art. 93, IX, determina que *todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade*. Impunha-se, conseqüentemente, que fosse enunciado como, precisamente, foi fixada a pena-base.

A propósito do tema, manifesta-se de forma lapidar Piero Calamandrei:

“A motivação das sentenças é certamente uma grande garantia de justiça, quando consegue reproduzir exatamente, como em um croqui topográfico, o itinerário lógico percorrido pelo juiz para chegar à sua conclusão: em tal caso, se a conclusão está errada, pode-se facilmente descobrir, através da motivação, em qual etapa do seu caminho o juiz perdeu a orientação.”⁶

Nessa linha, aliás, é o voto da Desa. Naele Ochoa Piazzetta, proferido na apelação crime n.º 70053797825, que atende aos critérios de fundamentação:

“Sem retoques quanto ao reconhecimento, apenas entendendo que **cada uma**⁷ das moduladoras deve distanciar a basilar em 06 (seis) meses de seu mínimo legal, assim

⁶ CALAMANDREI, Piero. **Elogio dei giudici scritto da um avvocato**. Le Monnier, Florença, 1959, 4ª edição, p. 169. Texto original: “La motivazione delle sentenze è certamente una grande garanzia di giustizia, quando riesce a riprodurre esattamente, come in uno schizzo topografico, l’itinerario logico che il giudice há percorso per arrivare alla sua conclusione: in tal caso, se la conclusione è sbagliata, si può facilmente rintracciare, attraverso la motivazione, in quale tappa del suo cammino il giudice há smarrito l’orientamento.” Tradução minha.

⁷ Observe-se que, se fosse seguido o entendimento de que é desnecessária a individualização do peso atribuído a cada circunstância negativa, a pena-base teria sido simplesmente elevada em um ano.



JLPS

Nº 70061154787 (Nº CNJ: 0308041-82.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

melhor atendendo aos imperativos de repreensão e prevenção atrelados à pena.” (sem grifo no original)

Uma objeção possível à anulação do processo poderia ser a de que acarreta prejuízo à celeridade na tramitação do feito.

A celeridade, contudo, colocada balança em prato oposto ao da ampla defesa (art. 5º, LVI, da CF), pesa bem menos, contanto, é claro, que se admita que não possuem pesos idênticos.

Existe, também, outra espécie de celeridade cuja defesa se poderia tentar: é aquela proporcionada pela rapidez na feitura da sentença, proporcionada pela não discriminação do peso atribuído a cada uma das circunstâncias negativas. Não me parece que o benefício proporcionado por esse expediente seja tão vantajoso assim, e muito menos que compense o prejuízo sofrido pelo réu (quanto a este último ponto, aliás, tenho absoluta certeza). Também acho improvável que o réu fique exultante com a rapidez desta forma imprimida ao processo, ao preço de não ter a menor idéia de como a pena foi fixada.

Além do mais, essa técnica de redação me parece constituir um perigoso precedente. O que impediria que, para abreviar ainda mais o tempo de elaboração da sentença, se passasse, por exemplo, que o magistrado, em vez de analisar com a minúcia necessária a prova dos autos, simplesmente dissesse que ela é robusta e harmônica o suficiente para permitir um juízo condenatório? Há muito a rezear, parece-me, quando, resolvendo-se conflitos entre princípios constitucionais, dá-se prioridade àqueles menos essenciais à preservação do Estado de Direito.

A manutenção da sentença mesmo sem a devida fundamentação, por fim, poderia se dar apenas no caso de a resposta à pergunta que segue ser peremptoriamente afirmativa:

- pode o defensor, não tendo sido discriminado o peso atribuído a cada circunstância negativa, criticar a sentença com a



JLPS

Nº 70061154787 (Nº CNJ: 0308041-82.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

mesma amplitude e qualidade argumentativa que seriam possíveis se ele não precisasse fazer um eventualmente exaustivo exercício de adivinhação?

No que me diz respeito, não posso, em sã consciência, responder a essa pergunta com um "sim".

Diante do exposto, de ofício, voto por declarar parcialmente a nulidade da sentença no tocante à análise das circunstâncias do artigo 59 do CP, determinando o retorno dos autos à origem para que a fixação da pena seja refeita, com a explicitação do peso atribuído a cada uma das circunstâncias negativas na fixação da pena-base, restando prejudicada a análise da apelação.

Vencido na preliminar, diante da impossibilidade de adivinhar o itinerário lógico percorrido pelo juiz para exasperar a pena-base, reduzo-a ao mínimo legal, acompanhando a eminente relatora quanto ao mais.

Assim, torna-se a pena definitiva no patamar de **um ano e quatro meses de reclusão** (pena-base de 1 ano, majorada em 1/3 por ter recebido a *res* em razão da profissão).

Isso posto, dirijo da eminente relatora para, em preliminar de ofício, declarar a nulidade da sentença no tocante a análise das circunstâncias do artigo 59 do CP, determinando o retorno dos autos à origem para que a fixação da pena seja refeita, com a explicitação do peso atribuído a cada uma das circunstâncias negativas na fixação da pena-base, restando prejudicada análise da apelação. Vencido na preliminar, dirijo, no mérito, parcialmente para reduzir a pena carcerária para um ano e quatro meses de reclusão.

DES. JOSÉ ANTÔNIO DALTOÉ CEZAR

De acordo com a Relatora.



JLPS

Nº 70061154787 (Nº CNJ: 0308041-82.2014.8.21.7000)
2014/CRIME

DES. CARLOS ALBERTO ETCHEVERRY - Presidente - Apelação Crime nº 70061154787, Comarca de Esteio: "POR MAIORIA, REJEITARAM A PRELIMINAR DE OFÍCIO, VENCIDO O PRESIDENTE QUE DECLARAVA A NULIDADE DA SENTENÇA NO TOCANTE A ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ARTIGO 59 DO CP. NO MÉRITO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, APENAS PARA REDUZIR A PENA DE MULTA AO MÍNIMO LEGAL, E SUSPENDER A COBRANÇA DAS CUSTAS PROCESSUAIS, VENCIDO O PRESIDENTE QUE REDUZIA A PENA PARA UM ANO E QUATRO MESES DE RECLUSÃO."

Julgador(a) de 1º Grau: MARCOS LA PORTA DA SILVA